



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Notícia de Irregularidade nº 031.2021.606

**JUIZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO**

1. Trata-se de notícia de irregularidade encaminhada por *e-mail*, pelo Sr. Lúcio Correa Cassila, à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas – CAOP –, com o objetivo de informar supostas irregularidades quanto à remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais do Município de Poços de Caldas.
2. O Denunciante aduziu que, conforme noticiado na imprensa local, esses agentes políticos estariam recebendo, sem autorização legal específica, valores distintos da parcela única do subsídio, tais como décimo terceiro salário, terço constitucional de férias e abono de férias (não gozadas e indenizadas), fato que, segundo a denúncia, afrontaria o § 4º, do art. 39, da Constituição da República.
3. O Denunciante relatou que há fundado receio de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS – esteja sendo recolhido em favor desses agentes políticos, uma vez que eles têm recebido outros direitos trabalhistas, como o décimo terceiro e as férias.
4. Diante disso, nos termos do § 3º do art 2º, da Resolução MPC nº 14, de 2019, este *Parquet*, por intermédio do **Ofício nº 12/2021/GABSM**, ofereceu ao Denunciado a oportunidade de apresentar os esclarecimentos que entendesse necessários sobre os fatos mencionados, os quais foram apresentados pela Procuradoria-Geral do Município de Poços de Caldas, mediante o Ofício nº 032/2021- PGM, datado de 17 de maio de 2021.
5. É o breve relatório.
6. O cerne da questão cinge-se em averiguar, em face do regime constitucional de subsídio, a **juridicidade** do pagamento aos agentes políticos de parcelas referentes ao décimo terceiro, ao terço constitucional de férias e ao abono de férias.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

7. A Constituição da República, no art. 7º, elencou o **décimo terceiro** e as **férias** entre os direitos sociais devidos aos trabalhadores urbanos e rurais. Ela também os estendeu aos servidores ocupantes de cargos públicos, nos termos do § 3º, do art. 39:

**Art. 7º** - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

**VIII** - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

**XVII** - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

**Art. 39** - [...]

[...]

§ 3º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, **VIII**, IX, XII, XIII, XV, XVI, **XVII**, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (Grifo nosso).

8. Além disso, por meio da Emenda Constitucional nº 19/1998, o **regime de subsídio**, fixado em parcela única, foi atribuído ao membro de Poder, ao detentor de mandato eletivo, aos Ministros de Estado e aos Secretários Estaduais e Municipais:

**Art. 29** - [...]

[...]

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, **39**, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Grifo nosso).

**Art. 39** - [...]

[...]

§ 4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

9. Tais normas jurídicas, seja no âmbito doutrinário seja no âmbito jurisprudencial, ensejaram inúmeras **divergências de interpretação** inerentes à complexidade do tema, como, por exemplo: a intercessão entre os direitos sociais e a terminologia conceitual de “servidor público”; as repercussões, no âmbito remuneratório, da expressão “subsídio fixado em parcela única”; e, por fim, a subsunção ou não do cargo eletivo ao conceito de “cargo público”.

10. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal – STF –, **em sede de repercussão geral**, proferiu relevante decisão que, **atualmente**, baliza a matéria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

11. O STF – no **Recurso Extraordinário nº 650.898 - RS**, com reconhecimento de repercussão geral (Tema 484), julgado em 01.02.2017 e publicado em 24.08.2017, decidiu que **o regime de subsídio não é incompatível com as parcelas remuneratórias do décimo terceiro e do terço de férias**, as quais são pagas a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual:

**Ementa:** Recurso Extraordinário. **Repercussão Geral.** Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, **13º salário e terço constitucional de férias.**

1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes.

2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, **o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual.**

3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio.

4. Recurso parcialmente provido. (Grifo nosso)

(RE 650.898, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)

12. As **teses** fixadas no julgamento do **RE nº 650.898 – RS** foram as seguintes:

“Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos estados”.

“O artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal **não** é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”. (Grifo nosso)

13. Nesse acórdão, o **Ministro Luís Roberto Barroso**, cujo voto foi acompanhado pela maioria de seus pares, **equiparou** os agentes políticos aos trabalhadores em geral, no que tange ao direito de receber o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias. Além disso, ressaltou que a criação do regime de subsídios – art. 39, § 4º, da Constituição da República – teve como objetivo **excluir os penduricalhos da remuneração dos agentes políticos**, mas não tais parcelas, as quais todo trabalhador faz *jus*. Vejamos excerto do voto vencedor, com destaques nossos:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - Mas também não devem estar condenados a ter uma situação pior. E se todos os trabalhadores têm direito a um terço de férias e têm direito a décimo terceiro salário, eu não veria como razoável que isso fosse retirado desses servidores públicos. Como nós sabemos, estar no serviço público tem muitos ônus, desde a imensa exposição pública, até muitas vezes remunerações mais modestas do que as da iniciativa privada.

Dessa forma, eu não veria a privação dessas verbas desses trabalhadores, conquanto agentes políticos, nem como mandamento de moralidade, nem por qualquer outra lógica. Excepciono, porém, neste caso concreto, essa verba de representação, que evidentemente não é verba de representação, porque não possui caráter indenizatório; e, portanto, essa eu estaria excluindo. Mas eu não veria por que excluir dos prefeitos, como dos demais agentes políticos, o terço de férias e o décimo terceiro, que são benefícios que valem para todas as pessoas. E, como observou o Ministro Gilmar, o ideal é assegurar a remuneração adequada, digna e igualitária justamente para coibir as tentações de remunerações paralelas.

De sorte que eu, pedindo todas as vênias, ...

[...]

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - Eu penso que, aqui, o que se deseja excluir com a criação do regime de subsídios eram os penduricalhos, não as verbas que podem ser exibidas à luz do dia e comparáveis às que qualquer trabalhador percebe, como o adicional de férias e o décimo terceiro salário.

Isso foi objeto de discussão em relação aos próprios ministros do Supremo, que mal ou bem também são membros de Poder. E nós não consideramos irrazoável que ministros do Supremo e magistrados recebam essas duas parcelas. Aliás, dependendo da classificação que se dê a agente político, magistrados e membros do Ministério Público também são agentes políticos. Pelo menos essa é a classificação tradicional do Hely Lopes Meirelles. Com o tempo, surgiram sucessivamente inúmeros administrativistas de escol, a começar pelo nosso querido e eminente Professor Celso Antônio Bandeira de Mello. Mas houve uma época em que não se precisava de Código de Direito Administrativo, porque o Hely era o Código. Mais ou menos o que estava lá era a regra que valia e era a jurisprudência. Sei que existem outras classificações e outras visões, porém, o termo agente político não é unívoco, e muitos administrativistas o capitulam como abrangendo membros do Ministério Público e abrangendo magistrados.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Diante disso, entendendo as razões de quem pense diferentemente, não acho que os agentes políticos, mesmo em sentido estrito, referindo-nos aos agentes eletivos, devem ter uma situação pior do que a dos demais trabalhadores. Eu acho que não deve ter uma situação melhor, mas deve ter uma situação equiparada. E, portanto, se os trabalhadores em geral recebem o décimo terceiro e o adicional de férias, eu não veria razão para retirar essas vantagens também dessas pessoas.

14. Importa destacar que o **Ministro Luiz Fux**, na fundamentação de seu voto, frisou que o reconhecimento do direito às parcelas do décimo terceiro e do terço de férias aos agentes políticos decorre de **aplicabilidade imediata** dos direitos fundamentais sociais, **sob risco de reduzir a efetividade das normas constitucionais**:

Consectariamente, interpretar o art. 39, §§ 3º e 4º, da CRFB para afastar dos agentes políticos, ainda que apenas aos detentores de mandato eletivo, de receberem qualquer outra verba além do subsídio - especialmente verbas consagradas a qualquer trabalhador (no caso terço de férias e 13º salário) -, representa afastar a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais sociais, olvidar a máxima de interpretação constitucional que visa conferir maior efetividade as suas normas, reduzindo a situação dos agentes políticos (cargos de especial relevância para o Estado Democrático de Direito) a um plano inferior a qualquer trabalhador.

15. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – **TCEMG** – há tempos reconhece a legitimidade do pagamento do 13º salário aos agentes políticos municipais, nos termos do **Enunciado da Súmula nº 120**, publicada no Diário Oficial de Contas de 19/06/2013:

É legítimo o pagamento do 13º salário aos agentes políticos municipais, com base no valor do subsídio integral.

16. Ademais, por ocasião da elaboração dessa Súmula<sup>1</sup>, o **TCEMG** firmou entendimento no sentido de que o direito ao décimo terceiro (art. 7º, VIII, CR88) decorre de **norma constitucional de eficácia plena**, cuja aplicabilidade direta e imediata **afasta a necessidade** de edição de ato normativo infraconstitucional para garanti-lo. Nesse sentido,

<sup>1</sup> Processos nº 862.736 (Projeto de Revisão de Enunciado de Súmula), nº 850.200 (Assunto Administrativo) e nº 886.135 (Assunto Administrativo).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

sublinhamos excerto do voto do Conselheiro Relator Cláudio Couto Terrão, aprovado pelo Tribunal Pleno nos autos **850.200** (Assunto Administrativo):

Nesse contexto, devemos esclarecer que o décimo terceiro salário é um **direito que decorre automaticamente da Constituição da República**, consistindo o inciso VIII do art. 7º em norma de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata, por isso auto-aplicável, **que independe da edição de qualquer ato infraconstitucional para a viabilização do direito nela garantido**. Dessa forma, o simples fato de existir a previsão na Carta Política já garante ao agente público o direito de receber o décimo terceiro salário com base no seu subsídio ou na sua remuneração. Em relação ao seu valor, não há necessidade de norma específica, uma vez que reflete o valor integral do subsídio/remuneração.

Assim, entendo que, ao fixar o valor do subsídio, ressaltando-se nesse caso a necessidade de serem observadas as regras do art. 29 da CR/88 nos termos já explanados, estar-se-á, por via reflexa, fixando o valor do décimo terceiro salário, **razão pela qual não há que se falar em ato normativo específico visando apenas à fixação da gratificação natalina**. (Grifos nossos)

17. Recentemente, em sessão do dia 26/08/2020, o **Tribunal Pleno do TCEMG**, no âmbito do Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.015.619, **reiterou** os entendimentos anteriormente expressos na **Súmula nº 120** e no **Assunto Administrativo nº 850.200**, bem como destacou a tese de repercussão geral proferida pelo STF no **RE nº 650.898 – RS**, a qual, repita-se, sustenta a legitimidade do pagamento aos agentes políticos das parcelas do **décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias**. Salientemos, pois, as considerações finais do voto do Conselheiro Relator Sebastião Helvecio, que foi aprovado por unanimidade:

#### 2.1.3 Considerações finais

Isso posto, acresce notar, na oportunidade, que o pagamento do 13º salário aos vereadores foi tema de diversas consultas encaminhadas a esta Corte. Ao apreciar a Consulta n. 803574, acompanhando o voto do Relator Conselheiro Antônio Carlos Andrada, manifestei-me, inclusive, no sentido de que a gratificação natalina não cria nenhum subsídio adicional, sendo, portanto, devida.

Aliás, tem sido esse o entendimento deste Plenário que no **Assunto Administrativo n. 850.200**, de Relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, firmou posicionamento no sentido de ser ele um pagamento legítimo aos agentes políticos, em decorrência do direito social previsto no inciso VIII do art. 7º da Constituição da República, norma de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata.

A **Súmula n. 120**, publicada no Diário Oficial de Contas de 19/06/13, tratou do assunto nestes termos: É legítimo o pagamento do 13º salário aos agentes políticos municipais, com base no valor do subsídio integral.

Sedimentando a matéria, o **Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.650.898**, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese segundo a qual “o artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Sara Meinberg**

Isso posto, mister ressaltar que a inaplicabilidade do art. 3º da Lei n. 10.818/2004, em razão do disposto no § 4º do art. 39 da CR/1998, não recai sobre o 13º dos vereadores, direito esse constitucionalmente devido. (Grifos nossos)

18. Em que pese o entendimento jurisprudencial do **STF** e do **TCEMG** quanto à **aplicabilidade direta e imediata** da norma constitucional que positivou o direito social do décimo terceiro (art. 7º, VIII, CR88), cabe mencionar que a Procuradoria-Geral do Município de Poços de Caldas apresentou a Lei municipal nº 7.784, de 19 de maio de 2003, a qual instituiu aos agentes políticos municipais o direito ao pagamento do décimo terceiro salário, bem como do abono de férias.

19. **Analisemos, agora, a questão relativa às “férias indenizadas”.**

20. O **STF**, ao reconhecer a Repercussão Geral no **Recurso Extraordinário com Agravo 721.001-RJ**, reiterou jurisprudência dominante na Corte que **autoriza a conversão de férias não gozadas em pecúnia**, em razão da vedação ao locupletamento ilícito por parte da Administração Pública, uma vez que as férias devidas não foram usufruídas em tempo oportuno pelo servidor. Tal entendimento está explicitado às claras no voto do **Ministro Gilmar Mendes**, Relator do **ARE 721.001RG/RJ**:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

28/02/2013

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
721.001 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S)	: ECIO TADEU DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: LEANDRO SILVEIRA NUNES

Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia.

Assim, a fundamentação adotada encontra amparo em pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

21. *Pari passu* com o STF, o TCEMG, em resposta à **Consulta 980.459**<sup>2</sup>, também se posicionou **favoravelmente** à conversão de férias não gozadas em pecúnia, haja vista o nítido **caráter indenizatório** dessa parcela, eis que o agente público, embora tenha cumprido o período aquisitivo, não usufruiu de suas férias constitucionais (parcela remuneratória). Logo, recompor o patrimônio do agente público com a parcela pecuniária é medida que se impõe, sob risco de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Vejamos:

---

<sup>2</sup> Consulta 980.459. Conselheiro Relator Cláudio Couto Terrão. 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, datada de 21/09/2016





## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

#### EMENTA

CONSULTA. LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. CÔMPUTO DE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. FÉRIAS INDENIZADAS E CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA.

Para fins de apuração do limite de gastos com pessoal da Câmara, previsto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, não devem ser computadas na folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal as verbas de natureza indenizatória, tais como as férias indenizadas e a conversão de férias em pecúnia.

[...]

Especificamente quanto às “férias indenizadas”, mencionadas pelo consulente em sua indagação, cumpre esclarecer que, como o próprio nome diz, **elas possuem nítido caráter indenizatório**. Isso porque, essa parcela destina-se a recompor o patrimônio do agente público que, embora tenha cumprido (ainda que parcialmente) o período aquisitivo, não gozou as suas férias e, em virtude da extinção do seu vínculo com a Administração, não poderá mais gozá-las. Nesse caso, **a fim de evitar o enriquecimento ilícito da Administração**, deve o agente receber, a título de indenização, os valores decorrentes desse direito.

Por fim, esse mesmo raciocínio **aplica-se à conversão das férias em pecúnia**, também questionada pelo consulente. Quanto a esse ponto, convém esclarecer que **o Supremo Tribunal Federal vem decidindo que “é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa”** (Agravo em Recurso Extraordinário 721.001, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 28/02/2013).

**Na hipótese da conversão**, o agente público da ativa que deixar de gozar o seu direito às férias, em virtude de imperiosa necessidade de serviço, por exemplo, **fará jus a recebê-las em espécie**. Assim, o direito ao descanso periódico, previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, é, então, transmutado em indenização pecuniária em benefício do agente.

Por todos esses argumentos, **conclui-se que tanto as férias indenizadas como a conversão de férias em pecúnia possuem natureza indenizatória** e, por esse motivo, não devem ser computadas na folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal. Isso porque, para os fins do art. 29-A, § 1º da Constituição Federal, apenas as parcelas de caráter remuneratório pagas pela Câmara são levadas em consideração para a aferição do cumprimento do limite constitucional. (Grifos nossos)

22. Afastando qualquer dúvida sobre o tema ora analisado, o TCEMG, em recente assentada<sup>3</sup>, confirmou sua jurisprudência dominante que reconhece a **legalidade** do pagamento aos agentes políticos das parcelas referentes ao **décimo terceiro**, ao **terço constitucional de férias e à conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária**:

<sup>3</sup> Processo Administrativo nº 743.981. Conselheiro Relator Sebastião Helvecio. 29ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, datada de 02/10/2018.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

### EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. IRREGULARIDADE DOS ATOS FISCALIZADOS ENSEJADORES DE DANO AO ERÁRIO. RECEBIMENTO A MAIOR PELOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. DANO AO ERÁRIO CONFIGURADO. DECOTADO O VALOR RELATIVO AO ABONO PECUNIÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO.

1. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do tribunal, uma vez decorridos mais de oito anos desde a ocorrência da primeira causa interruptiva sem que fosse proferida decisão de mérito, nos termos do inciso II do artigo 118-A, c/c inciso I do artigo 110-C da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

2. Os secretários municipais, por força do disposto no § 4º do art. 39 da CR, são considerados agentes políticos, embora não sejam ocupantes de cargo eletivo e os subsídios por eles recebidos deverão ser fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmios, verba de representação ou outra espécie remuneratória, como também não será permitida a concessão de reajuste anual, mas tão somente a recomposição de forma a recuperar o poder de compra desgastado em virtude da ação inflacionária, conforme inúmeros pareceres deste Tribunal de Contas.

3. **Este Tribunal tem adotado, quanto à percepção do 13º salário, o posicionamento de que tal parcela não possui caráter de adicional**, abono, prêmio, verba de representação nem de outra espécie remuneratória assemelhada aos itens constantes no § 4º do art. 39 da CR, razão pela qual considera-se legítimo o seu pagamento aos agentes políticos, e nesse sentido são as respostas às Consultas 732.004, 752.708 e 747.261 e o teor da Súmula 120 publicada no DOC de 19/6/2013, na qual é considerado legítimo o pagamento do 13º salário aos agentes políticos municipais, com base no valor do subsídio integral.

4. **É possível a percepção do pagamento da indenização de 1/3 de férias aos agentes políticos, sem que isso represente afronta à regra do subsídio fixado em parcela única.**

5. **O Supremo Tribunal Federal vem decidindo que “é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa”.** (Grifos nossos)

23. Assim, após trazermos à baila os argumentos jurídicos constantes nos entendimentos jurisprudenciais tanto do STF quanto do TCEMG, restou evidente a **juridicidade** do pagamento dessas parcelas aos agentes políticos municipais, afastando, pois, a razoabilidade das alegações do Denunciante, eis que, definitivamente, **inexiste** afronta ao regime de subsídio previsto no § 4º, do art. 39, da Constituição da República.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

24. Por fim, quanto ao receio suscitado pelo Informante de que o FGTS esteja sendo recolhido em favor dos agentes políticos municipais, este *Parquet*, em análise amostral feita no Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM – **não** encontrou indícios que confirmassem a suspeita relatada.

25. Vale frisar que a classe de trabalhadores que faz *jus* ao benefício do FGTS está expressamente prevista no § 2º, do art. 15, da **Lei federal nº 8.036**, de 11 de maio de 1990, sendo ela *toda pessoa física que presta serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.*

26. Nessa esteira, o TCEMG, ao responder a **Consulta nº 862.147**<sup>4</sup> deflagrada pelo próprio Município de Poços de Caldas, salientou que agentes políticos estão sujeitos a **regime jurídico próprio, especial, diferenciado**, eis que **não** entretêm com o Estado vínculo de natureza profissional (contrato), **mas de natureza política**, razão pela qual **não** se enquadram no rol dos beneficiários legais do FGTS:

EMENTA: CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL – SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA – NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO – SUJEIÇÃO A REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO – CONTRATO DE TRABALHO – SUSPENSÃO – RECOLHIMENTO DO FGTS – ILEGALIDADE, INDEPENDENTE DA OPÇÃO REMUNERATÓRIA – NÃO ENQUADRAMENTO NA DEFINIÇÃO DE TRABALHADOR, SUJEITO AO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 15 DA LEI Nº 8.036/90 – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

- 1) É ilegal o recolhimento do FGTS de quem exerce cargo em comissão, independente do exercício anterior de emprego público (celetista) ou da opção remuneratória.
- 2) Suspendem-se os efeitos do contrato de trabalho decorrente do regime celetista no qual se enquadra o empregado público, uma vez empossado em cargo em comissão.
- 3) **O secretário municipal, agente político detentor de cargo sujeito a regime jurídico diferenciado, não tem direito ao recolhimento do FGTS, pois embora especial, este regime é sempre estatutário, não se enquadrando o agente político na definição de trabalhador sujeito ao benefício em questão.**
- 4) É obrigatório o recolhimento de contribuição ao regime geral de previdência social do servidor público celetista, quando ocupante de cargo em comissão regido pelo regime estatutário.

<sup>4</sup> Processo nº 862.147. Conselheiro Relator Cláudio Couto Terrão. Tribunal Pleno, sessão datada de 14/12/2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

27. Por todo o exposto, concluo que **não** estão presentes, neste momento, os elementos indiciários necessários à provocação de ação fiscalizatória, como materialidade mínima e justa causa a viabilizar a pretensão.

28. Assim, **determino o arquivamento da Notícia de Irregularidade nº 031.2021.606**, com base no § 1º do art. 2º, da Resolução MPC nº 14, de 18 de dezembro de 2019, em razão do juízo de admissibilidade negativo em relação aos fatos ora tratados.

29. Determino, pois, **seja dada ciência** da presente decisão ao informante, bem como ao denunciado (Prefeito Municipal de Poços de Caldas, Sr. Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo), nos termos do art. 3º da Resolução MPC nº 14, de 2019.

Belo Horizonte, 03 de agosto de 2021.

SARA MEINBERG Assinado de forma  
SCHMIDT DE digital por SARA  
ANDRADE MEINBERG SCHMIDT  
DUARTE:000783 DE ANDRADE  
64655 DUARTE:00078364655  
Dados: 2021.08.03  
18:02:55 -03'00'

**Sara Meinberg**

Procuradora do Ministério Público de Contas  
(Assinado digitalmente)